

A recorrente alega que a decisão impugnada não teve adequada-mente em atenção o requisito para a aplicação do artigo 8.º, n.º 5, do regulamento sobre a marca comunitária, porquanto não teve em consideração, e portanto não teve de forma alguma em conta, o carácter descritivo e genérico da palavra «spa» relativa-mente aos cosméticos no território do Benelux.

Mais especificamente, a recorrente alega que a decisão impug-nada não apreciou correctamente vários dos requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 5, do regulamento sobre a marca comunitária, uma vez que, contrariamente ao que concluiu a Primeira Câmara de Recurso, os sinais não são semelhantes visualmente, foneticamente ou do ponto de vista conceptual, de modo a permitir ao consumidor relevante estabelecer uma ligação entre eles. Além disso, a recorrente sustenta que o uso da marca comunitária «SPALINE» não é susceptível de retirar benefício do prestígio da marca Benelux anterior «SPA» e, por último, que a sua utilização não é injustificada.

Recurso interposto em 5 de Fevereiro de 2007 — Borco-Marken-Import Matthiesen/IHMI (α)

(Processo T-23/07)

(2007/C 69/52)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Borco-Marken-Import Matthiesen GmbH & Co. KG (Hamburgo, Alemanha) (Representante: M. Wolter, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos da recorrente

- anulação da decisão da Quarta Câmara de Recurso do Insti-tuto de Harmonização do Mercado Interno, de 30 de Novembro de 2006, no processo R0808/2006-4;
- declaração de que as disposições do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), e 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 40/94, não se opõem à publicação da marca cujo registo é pedido para os produtos da classe 33 [«bebidas alcoólicas (com excepção de cervejas), vinho, vinhos espumantes e bebidas à base de vinho»];

- condenação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: Marca figurativa «α» para produtos da classe 33 (Pedido n.º 4 634 663).

Decisão do examinador: Recusa do pedido de registo.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento (CE) n.º 40/94 ⁽¹⁾, uma vez que se consi-derou erradamente que existiam motivos absolutos de recusa do pedido de registo. Por outro lado, o âmbito jurídico e o sentido do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 foram ignorados.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 1994, L 11, p. 1).

Recurso interposto em 30 de Janeiro de 2007 — Iride e Iride Energia/Comissão

(Processo T-25/07)

(2007/C 69/53)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrentes: Iride SpA e Iride Energia SpA (Turim, Itália) (Repre-sentantes: L. G. Radicati di Brozolo, M. Merola e C. Bazoli, advo-gados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

- anulação da decisão não só na medida em que qualifica as medidas como auxílios de Estado mas também na medida em que suspende a concessão do auxílio até que a Itália faça prova da restituição por parte da AEM Torino do auxílio declarado ilegal e incompatível com a Decisão 2003/193/CE, de 5 de Junho de 2002, relativa a benefícios fiscais a favor de antigas empresas municipalizadas;
- condenação da Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso interposto pelas sociedades Iride SpA e Iride Energia SpA («recorrentes») tem por objecto a Decisão de 8 de Novembro de 2006, através da qual a Comissão concluiu o procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE para apreciar a compatibilidade com o direito comunitário de um reembolso que a República Italiana pretende conceder a favor da AEM Torino pelos custos ociosos no sector da energia ⁽¹⁾.

As recorrentes pedem ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias que anule a decisão na medida em que qualificou de auxílios de Estado as medidas que consistem no reembolso à AEM Torino dos custos ociosos incorridos durante o processo de liberalização do sector da energia, e na medida em que suspendeu a concessão do auxílio até que a Itália prove à Comissão que a AEM Torino não beneficiou do auxílio anterior declarado ilegal e incompatível com a Decisão 2003/193/CE relativa a benefícios fiscais a favor de antigas empresas municipalizadas («Decisão relativa a benefícios fiscais»), ou que a AEM Torino procedeu ao reembolso do auxílio anterior obtido no âmbito do referido regime, bem como dos respectivos juros.

Concretamente, o recurso baseia-se nos seguintes fundamentos principais:

- a) A medida em causa não é um auxílio de Estado, uma vez que não é financiada através da utilização de recursos estatais e não atribui um benefício gratuito aos beneficiários.
- b) A jurisprudência decorrente do acórdão Deggendorf ⁽²⁾ não é aplicável ao caso em apreço. A Comissão não demonstrou, em particular, a verificação dos pressupostos (especialmente a existência de um potencial efeito de cumulação das medidas precedentes com as novas medidas) de que depende, de acordo com os princípios decorrentes do referido acórdão, a suspensão da concessão da medida. Concretamente, a Comissão não explicou de que modo pode haver um efeito de cumulação dos auxílios objecto da Decisão relativa a benefícios fiscais com medidas como os *stranded costs*, que têm objectivos meramente perequativos, e consequentemente efeitos que se esgotam no passado, permitindo que os custos assumidos na altura em que o mercado era regulamentado fossem amortizados de modo análogo àquele segundo o qual as empresas teriam procedido se não tivesse sido levada a cabo a liberalização do sector antes de os referidos custos terem sido completamente amortizados.

⁽¹⁾ JO L 366, de 21.12.2006, p. 62.

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1997, TwD/Comissão (C-355/95 P, Colect., p. I-2549).

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2007 — US Steel Košice/Comissão

(Processo T-27/07)

(2007/C 69/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: US Steel Košice sro (Košice, Eslováquia) (Representantes: E. Vermulst, lawyer, e C. Thomas, solicitor)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- anular a decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, notificado pela Eslováquia nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o período 2008-2012, notificado pela Eslováquia nos termos da Directiva 2003/87/CE ⁽¹⁾.

No seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, que a decisão impugnada viola o Título 4, ponto 2 A do Anexo XIV do Acto de adesão de 2003 ⁽²⁾, na medida em que estabelece de forma incorrecta que os requisitos dessa disposição são obrigações independentes que se aplicam até 2009 independentemente de a Eslováquia continuar a conceder à recorrente a isenção fiscal que a Eslováquia pode conceder à recorrente até ao termo do ano fiscal de 2009, não obstante o disposto nos artigos 87.º e 88.º CE. A recorrente alega que, em consequência, a decisão também contraria o critério 4 do Anexo III da Directiva 2003/87/CE, que estabelece que o plano nacional de atribuição deve ser compatível com outros instrumentos legislativos e políticos comunitários.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da confiança legítima, na medida em que a Comissão, em várias ocasiões, deu origem a uma expectativa legítima, da parte da recorrente, de que as limitações da produção previstas no Título 4, ponto 2 A do Anexo XIV do Acto de Adesão deixariam de ser aplicadas quando a recorrente já não beneficiasse da isenção fiscal.